

## O VIÉS DE CONFIRMAÇÃO NA DINÂMICA PROBATÓRIA DO PROCESSO PENAL

Ângelo Roberto Ilha da Silva\*  
Maria Cecília Butierres\*\*

**Resumo:** O objetivo deste artigo é analisar os efeitos do viés de confirmação no processo penal, notadamente na fase probatória. Examina-se como as heurísticas e os vieses cognitivos podem influenciar a tomada de decisão no campo jurídico, desafiando o modelo estritamente racionalista tradicional. Inicialmente, examinam-se os fundamentos teóricos relacionados às limitações da cognição humana. Em seguida, analisa-se o funcionamento do viés de confirmação, com destaque para sua definição e suas características. Na sequência, aborda-se a relação entre o viés de confirmação e a prova pericial, bem como sua interface com a figura do Juiz das Garantias. Por fim, a análise recai sobre o reconhecimento pessoal e a prova testemunhal, examinando os impactos do viés de confirmação na forma como essas provas são buscadas, avaliadas e interpretadas. Trata-se de estudo qualitativo, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvido segundo o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que esse viés pode incidir sobre a dinâmica probatória do processo penal, o que exige a implementação de medidas normativas e institucionais voltadas à mitigação de seus efeitos.

\* Desembargador Federal do TRF4. Professor do Departamento de Ciências Penais e do PPGD (doutorado e mestrado) da UFRGS. Pós-doutor pela PPG em Neurociências da UFMG. Doutor pela Faculdade de Direito da USP. Sócio-fundador e presidente do Conselho Consultivo do IEDC. E-mail: angeloilha@uol.com.br

\*\* Professora Universitária, Advogada, Assistente Social e Mediadora em atuação no TJRS. Mestre e Doutora em Direito pela UFRGS. Doutora em Psicologia Social e Institucional pela UFRGS. Pós-doutora em Psicologia Forense e do Testemunho pela UFP/Porto/Portugal. E-mail: ceciliabutierres@yahoo.com.br

**Palavras-chave:** Viés de confirmação. Direito probatório. Processo penal. Heurísticas e vieses cognitivos.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Heurísticas e vieses cognitivos: fundamentos teóricos e implicações no processo decisório. 2.1. O funcionamento automático do pensamento, os limites da racionalidade e os desafios para o sistema jurídico. 2.2. O Viés de confirmação: conceito, características e distinções epistemológicas. 3. O viés de confirmação e a vulnerabilidade epistêmica da prova no processo penal. 3.1. A influência do viés de confirmação na atuação pericial. 3.2. Juiz das garantias como instrumento de mitigação do viés de confirmação. 3.3. Efeitos do viés de confirmação na valoração probatória. 4. Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: os riscos da influência do viés de confirmação na filtragem das informações. 4.1. Reconhecimento pessoal sob influência do viés de confirmação: riscos à confiabilidade do procedimento. 4.2. Prova testemunhal, estereótipos e perguntas confirmatórias: os efeitos da filtragem cognitiva enviesada. Considerações finais. Referências.

### **Confirmation Bias in the Evidentiary Dynamics of Criminal Proceedings**

**Abstract:** This article aims to analyze the effects of confirmation bias in criminal proceedings, particularly during the evidentiary phase. It scrutinises how heuristics and cognitive biases can influence legal decision-making, thereby challenging the traditional strictly rationalism model. The study begins by examining the theoretical foundations related to the limitations of human cognition. It then analyzes the functioning of confirmation bias, emphasizing its definition and key features. Subsequently, the relationship between confirmation bias and expert evidence is addressed, as well as its connection to the role of the judge of guarantees. Finally, the analysis focuses on eyewitness identification and testimonial evidence, exploring their impact on how evidence is sought, evaluated, and interpreted. This is a qualitative, exploratory, and descriptive study, developed using the hypothetical-deductive method, based on bibliographic review and documentary analysis. It is concluded that this bias can affect the evidentiary dynamics of criminal proceedings, thereby necessitating the implementation of normative and institutional measures aimed at mitigating its effects.

**Keywords:** Confirmation bias. Evidentiary law. Criminal procedure. Heuristics and cognitive biases.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Heuristics and Cognitive Biases: Theoretical Foundations and Implications for the Decision-Making Process. 2.1. The Automatic Functioning of Thought, the Limits of Rationality, and the Challenges for the Legal System. 2.2. Confirmation Bias: Concept, Characteristics, and Epistemological Distinctions. 3. Confirmation Bias and the Epistemic Vulnerability of Evidence in Criminal Proceedings. 3.1. The Influence of Confirmation Bias on Expert Testimony. *Juiz das Garantias* as a Mechanism to Mitigate Confirmation Bias. 4. Eyewitness Identification and Testimonial Evidence: Risks of Confirmation Bias in the Filtering of Information. 4.1. Eyewitness Identification under the Influence of Confirmation Bias: Risks to the Reliability of the Procedure. 4.2. Testimonial Evidence, Stereotypes, and Confirmatory Questioning: The Effects of Biased Cognitive Filtering. Final considerations. References.

## **1 Introdução**

Nas últimas décadas, o avanço das pesquisas sobre neurociências e comportamento humano tem revelado importantes limitações na racionalidade humana, especialmente no processo decisório. Há outros fatores que compõem o pro-

cesso decisório que vão além da racionalidade *tout court*. Em que pese a importância e a imprescindibilidade do pensamento racionalmente elaborado, há um dinamismo mais complexo subjacente ao comportamento humano, notadamente em determinados contextos. Um marco nesse percurso foi o Prêmio Nobel de Economia concedido, em 2002, ao psicólogo Daniel Kahneman, em reconhecimento às suas contribuições à teoria da decisão sob incerteza. Em 2017, Richard Thaler também foi premiado por integrar pressupostos da Psicologia à análise econômica, consolidando a chamada Economia Comportamental. Essas contribuições transcendem o campo econômico e alcançam o Direito, ao evidenciar que as decisões humanas, inclusive as jurídicas, podem ser influenciadas por heurísticas e vieses cognitivos.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os efeitos do viés de confirmação no âmbito jurídico, com ênfase na fase probatória. Inicialmente, serão apresentadas as heurísticas e os vieses cognitivos, com destaque para seus fundamentos e para os impactos que produzem na tomada de decisão. Busca-se evidenciar os limites do racionalismo<sup>1</sup> e os desafios que esses mecanismos representam para o sistema de justiça. Em seguida, será realizada análise sobre o funcionamento do viés de confirmação, apresentando definições e características. Por fim, será demonstrado que esse viés compromete a integridade epistêmica do processo. Argumenta-se que sua incidência pode gerar distorções na reconstrução dos fatos e contribuir para erros judiciais, especialmente nos casos que envolvem reconhecimento pessoal e prova testemunhal.

Em sua metodologia, classifica-se como um estudo qualitativo de caráter exploratório e descritivo, que utiliza o método hipotético-dedutivo. Faz-se o uso de um conjunto de técnicas viabilizadoras para a aproximação do objeto de estudo: revisão do estado da arte; análise documental e revisão bibliográfica. Justifica-se a delimitação pela centralidade que a fase probatória assume no processo judicial. A escolha recai especificamente sobre o viés de confirmação, em razão de seu potencial para influenciar a forma como os elementos probatórios são buscados, avaliados e interpretados, sobretudo em situações marcadas por forte carga subjetiva, como os testemunhos e os reconhecimentos pessoais.

---

<sup>1</sup> Utiliza-se o termo racionalismo, em vez de racionalidade, notadamente para assinalar a errônea suposição segundo a qual a apreciação, o julgamento, as opções das pessoas processa-se estritamente pela via da razão. Sobre ponto, ver: FERRATER MORA, Jose. *Diccionario de Filosofia*. 5. ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1964, p. 517 e ss.

## 2 **Heurísticas e vieses cognitivos: fundamentos teóricos e implicações no processo decisório**

### 2.1 O funcionamento automático do pensamento, os limites da racionalidade e os desafios para o sistema jurídico

Na explicação do comportamento humano, a neurociência tem contribuído com um conjunto relevante de métodos e evidências empíricas. No entanto, é importante ressaltar que o saber produzido por essa área não atua de forma autônoma. Sua aplicação efetiva depende da apropriação crítica e contextualizada por parte dos profissionais do Direito.<sup>2</sup> Dentre essas contribuições, estão os estudos sobre o funcionamento das heurísticas e dos vieses cognitivos, que demonstram como os processos mentais automáticos podem conduzir a distorções sistêmicas de julgamento.

O ponto central para compreender o funcionamento das heurísticas e dos vieses cognitivos está no fato de que a mente tende a economizar energia, recorrendo a estratégias de decisão que minimizam o esforço cognitivo. Em contextos de incerteza, escassez de informações, tempo limitado, estresse ou ambientes hostis, quando decisões precisam ser tomadas com rapidez, recorreremos a mecanismos mentais conhecidos como heurísticas.<sup>3</sup>

A metáfora dos dois sistemas tem sido amplamente empregada para explicar o funcionamento das heurísticas no processo de tomada de decisão. Ao distinguir dois tipos de processamento cognitivo, essa abordagem oferece uma estrutura teórica que permite compreender por que, diante de incertezas ou restrições de tempo e informação, os indivíduos recorrem a estratégias mentais simplificadas. Nesse modelo, o Sistema 1 atua de forma automática, rápida e com baixo esforço cognitivo, sem o envolvimento da consciência. Já o Sistema 2 está associado a processos mais controlados, que demandam atenção, esforço deliberado e capacidade analítica, como cálculos e raciocínios complexos.

A distinção entre dois modos de funcionamento cognitivo, um mais rápido e intuitivo e outro mais lento e reflexivo, exerceu influência direta para o aprimoramento dos estudos relacionados ao julgamento e à tomada de decisão.<sup>4</sup> Nessa metáfora, o Sistema 1 está relacionado a respostas impulsivas e imediatas,

---

<sup>2</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha. *Teoria Geral do Crime*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

<sup>3</sup> BUTIERRES, Maria Cecília; PHILIPPSEN, Eduardo Gomes. O Viés Retrospectivo e seus Reflexos na Tomada de Decisão Judicial. In: MUA, Cintia Teresinha Burhalde; CARDOSO, Renato César; SILVA, Ângelo Roberto Ilha (Org.). *Neurociências Aplicadas ao Direito*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022.

<sup>4</sup> STANOVICH, Keith E; WEST, Richard F. Individual Differences in Reasoning: Implications for the Rationality Debate. In: *Behavioral and Brain Sciences*, v. 23, n. 5, p. 645-665, 2000. DOI: 10.1017/S0140525X00003435.

construídas com base em experiências anteriores e associações mentais. Trata-se de um modo de pensar influenciado por contextos culturais, que tende a recorrer a heurísticas, o que favorece decisões rápidas, mas também aumenta a incidência de vieses cognitivos.<sup>5</sup>

De forma simplificada, as heurísticas são atalhos mentais que facilitam a tomada de decisão em contextos de incerteza e de racionalismo limitado. Em 1974, Tversky e Kahneman<sup>6</sup> publicaram, na revista *Science*, o artigo *Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases*, considerado um marco nos estudos sobre heurísticas e vieses cognitivos. Nesse trabalho, os autores identificaram três heurísticas utilizadas na estimativa de probabilidades e na previsão de valores: representatividade, disponibilidade e ajustamento/ancoragem.<sup>7</sup> A partir dessas primeiras contribuições, o estudo do tema passou a se expandir, especialmente nos campos da Psicologia e da Economia Comportamental.

Nessa trajetória, destaca-se o ano de 2002, quando o psicólogo israelense Daniel Kahneman recebeu o Prêmio Nobel de Economia por suas contribuições à teoria da decisão sob incerteza. Também merece destaque o ano de 2017, em que o economista Richard Thaler foi agraciado com o mesmo prêmio por incorporar pressupostos psicológicos à análise da tomada de decisão econômica. O impacto dessas descobertas estende-se ao campo do Direito, ao demonstrar que as decisões humanas nem sempre seguem padrões de racionalidade.<sup>8</sup>

As heurísticas operam como mecanismos que facilitam a tomada de decisão em contextos de imperfeição ou limitação cognitiva. Em outras palavras, de forma automática e inconsciente, a mente humana desenvolve estratégias que

---

<sup>5</sup> KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, Fast and Slow*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2013.

<sup>6</sup> TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. In: *Science*, v. 185, n. 4.157, set. 1974. DOI: 10.1126/science.185.4157.1124.

<sup>7</sup> As heurísticas da representatividade, da disponibilidade e da ancoragem são estratégias mentais utilizadas para simplificar julgamentos sob incerteza, mas que frequentemente conduzem a erros sistemáticos. A heurística da representatividade refere-se à tendência de avaliar a probabilidade de algo com base em sua semelhança com um estereótipo, ignorando a frequência real dos eventos (taxas base). Já a heurística da disponibilidade leva as pessoas a julgarem a frequência de eventos pela facilidade com que os recordam, o que pode resultar na superestimação de riscos logo após experiências impactantes, gerando distorções tanto em decisões individuais quanto em fenômenos coletivos, como as cascatas de disponibilidade. Por fim, a heurística do ajustamento ou ancoragem ocorre quando, diante de incertezas, os indivíduos fazem estimativas com base em um valor inicial disponível, mesmo que esse valor seja irrelevante ou arbitrário. Esse efeito é observado no Direito, por exemplo, na fixação de indenizações por dano moral ou na dosimetria da pena, em que valores previamente mencionados influenciam o julgamento final. Para mais informações, *vide*: TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. In: *Science*, v. 185, n. 4.157, set. 1974. DOI: 10.1126/science.185.4157.1124.

<sup>8</sup> THALER, Richard H. *Todo lo que he Aprendido con la Psicología Económica: El Encuentro entre la Economía y la Psicología, y sus Implicaciones para los Individuos*. Barcelona: Grupo Planeta, 2016. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/lists/all-prizes-in-economic-sciences/>>. Acesso em: 4 jul. 2025.

permitem economizar tempo e energia mental, possibilitando decisões rápidas sem a necessidade de processar todas as informações disponíveis. No entanto, no momento de construção dessas heurísticas, nossa mente pode cometer determinadas falhas, que são previsíveis.<sup>9</sup>

Essas distorções no raciocínio são denominadas vieses cognitivos (*cognitive biases*).<sup>10</sup> Trata-se de erros sistemáticos no processamento da informação que podem levar a decisões equivocadas. Esses vieses não configuram falhas éticas, tampouco indicam patologias mentais, e não resultam de uma intenção deliberada de causar injustiças. Os vieses cognitivos correspondem a erros sistemáticos no processo de tomada de decisão automática, que tendem a resultar em escolhas subótimas. Esses desvios são previsíveis e inerentes ao funcionamento do pensamento humano, cuja racionalidade é limitada.<sup>11</sup> Note-se, a propósito e por exemplo, que as pesquisas indicam o papel fundamental das emoções na tomada de decisões.<sup>12</sup>

Em estudo sobre a origem neurocientífica dos vieses cognitivos, Korteling, Brouwer e Toet<sup>13</sup> explicam que eles decorrem de mecanismos intrínsecos do cérebro, essenciais para o funcionamento das redes neurais biológicas. A explicação fundamenta-se em quatro princípios básicos dessas redes: associação, compatibilidade, retenção e foco. Tais princípios sustentam nossa tendência a associar, combinar, priorizar e reter informações, podendo contribuir, em diferentes graus, para as distorções observadas nos diversos tipos de vieses cognitivo.

Diante da diversidade de contextos em que os vieses cognitivos podem se manifestar, a literatura especializada apresenta uma vasta quantidade de tipos descritos. Priest,<sup>14</sup> por exemplo, organizou uma compilação que reúne quase uma centena de vieses, sobretudo nas áreas da Psicologia Cognitiva, Psicologia Social e Economia Comportamental. Apesar da expressiva quantidade, uma análise mais atenta evidencia recorrências e sobreposições conceituais. É comum que vieses semelhantes recebam nomes diferentes conforme o contexto em que ocorrem, ou que diferentes denominações sejam atribuídas a manifestações de um mesmo mecanismo cognitivo.

---

<sup>9</sup> ARIELY, Dan. *Predictably Irrational: the hidden forces that shape our decisions*. London: Harper Collins Publishers, 2008.

<sup>10</sup> TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. In: *Science*, v. 185, n. 4.157, set. 1974. DOI: 10.1126/science.185.4157.1124.

<sup>11</sup> STERNBERG, Robert J.; STERNBERG, Karin. *Cognitive Psychology*. Boston: Cengage Learning, 2017.

<sup>12</sup> KANDEL, Eric R. *The Disordered Mind: What Unusual Brains Tell us about Ourselves*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2019.

<sup>13</sup> KORTELING, Johan E.; BROUWER, Anne-Marie; TOET, Alexander. A Neural Network Framework for Cognitive Bias. *Frontiers in Psychology*, v. 9, article 1.561, sep. 2018. DOI:10.3389/fpsyg.2018.01561.

<sup>14</sup> PRIEST, Henry. *Biases & Heuristics*. Illinois: Independent Publisher, 2019.

De maneira intuitiva, diversos profissionais, inclusive os que atuam na área jurídica, têm desenvolvido estratégias para se proteger contra falhas de percepção e julgamento. No entanto, ao lidarmos com seres humanos no contexto das decisões judiciais, frequentemente estaremos avaliando a imputabilidade, a culpabilidade, a credibilidade.<sup>15</sup> Nessas situações, boas intenções não bastam para evitar erros judiciais.<sup>16</sup> É necessário que o sistema jurídico implemente mecanismos que favoreçam a aplicação de métodos de desviesamento (*debiasing methods*).<sup>17</sup> Para tanto, “a primeira providência para não enveredar em desvios cognitivos consiste em conhecê-los”.<sup>18</sup>

## 2.2 O Viés de confirmação: conceito, características e distinções epistemológicas

O viés de confirmação, também conhecido como viés confirmatório, refere-se à tendência de buscar, interpretar ou recordar informações de maneira a favorecer crenças, expectativas ou hipóteses previamente assumidas.<sup>19</sup> Esse fenômeno também é denominado de “viés do meu lado” (*myside bias*), por refletir a inclinação das pessoas a selecionar ou elaborar justificativas que sustentam pontos de vista que lhes são favoráveis.<sup>20</sup>

O “viés confirmatório significa que as informações são procuradas, interpretadas e lembradas de tal forma que impede sistematicamente a possibilidade de rejeição da hipótese, ou seja, promove a imunidade da hipótese”.<sup>21</sup> A busca por

---

<sup>15</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha. *Instituições de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

<sup>16</sup> RACHLINSKI, Jeffrey J. Heuristics and Biases in the Courts: Ignorance or Adaptation? In: *Cornell Law Faculty Publications*, n. 810, p. 61-65, 2000. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/810/>> Acesso em 14 jan. 2025.

<sup>17</sup> JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass. Debiasing Through Law. In: *Journal of Legal Studies*, v. 35, n. 1, p. 199-242, 2006. DOI: 10.1086/500096.

<sup>18</sup> FREITAS, Juarez. A Hermenêutica Jurídica e a Ciência do Cérebro: Como lidar com os automatismos mentais. In: *Revista da Ajuris*, v. 40, n. 130, jun. 2013. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/297/232>> Acesso em 14 jan. 2025.

<sup>19</sup> Historicamente, o fenômeno foi identificado por filósofos, como Francis Bacon, que criticavam a tendência humana em atrair apenas aquilo que confirme as opiniões já formadas. Psicólogos, por sua vez, observaram uma tendência cognitiva que leva indivíduos a buscar, interpretar e recordar informações de modo a confirmar suas crenças pré-existentes. NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. In: *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, 1998. DOI:10.1037/1089-2680.2.2.175.

<sup>20</sup> STANOVICH, Keith E.; WEST, Richard F.; TOPLAK, Maggie E. Myside Bias, Rational Thinking and Intelligence. In: *Current Directions in Psychological Science*, v. 22, n. 4, p. 259-264, 2013. DOI: 10.1177/0963721413480174.

<sup>21</sup> OSWALD, Margit E.; GROSJEAN, Stefan. Confirmation Bias. In: POHL, Rüdiger F. *Cognitive Illusions: a handbook on fallacies and biases in thinking, judgement and memory*. New York: Psychology Press, 2004. p. 79. Tradução nossa. No original: “Confirmation bias means that

informações que sustentem ideias e crenças é um fenômeno recorrente na ciência e, historicamente, tem operado como um princípio heurístico do pensamento lógico. Apoiar-se em crenças previamente estabelecidas não é, só por si, irracional.

Do ponto de vista da saúde mental, essa tendência pode funcionar como um mecanismo de proteção do ego, contribuindo para a estabilidade emocional ao evitar mudanças frequentes e abruptas de opinião. É natural que se procure evidências que corroborem as hipóteses consideradas explicativas de determinado fenômeno, uma vez que os processos cognitivos de confirmação de crenças são parte inerente do funcionamento mental humano.<sup>22</sup>

Restrições práticas, como tempo limitado e excesso de informações, ajudam a explicar por que determinadas crenças tendem a ser mantidas. No entanto, essa tendência à manutenção de crenças prévias torna-se problemática a partir do momento em que há uma recusa inconsciente em considerar evidências contrárias. O viés de confirmação é, provavelmente, a forma mais conhecida e amplamente estudada de erro inferencial nos processos de raciocínio humano.<sup>23</sup>

O conhecimento sobre o viés de confirmação evidencia que, uma vez assumida uma posição sobre determinada questão, o indivíduo tende a concentrar seus esforços em defendê-la ou justificá-la. Mesmo que a análise das informações tenha sido inicialmente imparcial, ela pode se tornar progressivamente enviesada após a tomada de posição. Diversos estudos<sup>24</sup> relatam que, em situações experimentais, os participantes tendem a identificar comportamentos compatíveis com suas expectativas. Ao adotar um foco restrito em uma única hipótese explicativa, há uma tendência de reforçá-la, ainda que seja equivocada ou infundada.

Não raras vezes, as pessoas buscam evidências que confirmem suas hipóteses, negligenciando informações contrárias. Essa tendência inclui ignorar dados neutros ou alternativos, concentrar-se exclusivamente em hipóteses preferidas e empregar estratégias que não testam adequadamente a validade das proposições formuladas.

---

information is searched for, interpreted, and remembered in such a way that it systematically impedes the possibility that the hypothesis could be rejected – that is, it fosters the immunity of the hypothesis”.

<sup>22</sup> KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: Problems, Perspectives, and Proposed Solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001.

<sup>23</sup> EVANS, Jonathan St. B. T. *Bias in Human Reasoning: causes and consequences*. New Jersey: Erlbaum, 1989.

<sup>24</sup> NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. In: *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, 1998. DOI:10.1037/1089-2680.2.2.175.

O efeito de primazia, frequentemente associado ao viés de confirmação, ocorre quando as primeiras informações recebidas sobre uma pessoa ou situação influenciam de forma desproporcional o julgamento que se forma a respeito dela. Isso significa que dados apresentados posteriormente tendem a ser ignorados, minimizados ou reinterpretados de modo a se ajustarem à impressão inicial. Assim, a ordem em que as informações são recebidas pode afetar significativamente a forma como são percebidas e avaliadas.<sup>25</sup>

O efeito de primazia está intimamente relacionado ao fenômeno da persistência da crença, podendo, inclusive, ser considerado uma de suas manifestações. Uma vez formada uma crença ou opinião, ela tende a se manter estável ao longo do tempo, mostrando-se resistente à mudança, mesmo diante de evidências consistentes que a contradizem.<sup>26</sup>

O viés de confirmação também está relacionado à superestimação da própria capacidade de julgamento. De forma recorrente, as pessoas demonstram confiança superior ao que seu desempenho real justificaria. Embora essa autoconfiança possa ter valor funcional em determinados contextos, ela tende a ser agravada por falhas recorrentes na avaliação das informações, como a omissão de hipóteses alternativas ou a atribuição de peso desproporcional.<sup>27</sup>

Koriat, Lichtenstein e Fischhoff<sup>28</sup> explicam que a tendência de buscar informações que confirmem hipóteses ou crenças iniciais conduz, conseqüentemente, a uma interpretação parcial dos dados obtidos. Além disso, uma vez encontrada uma explicação, é comum que as pessoas deixem de buscar ou evitem informações alternativas que não corroborem a interpretação adotada. O viés de confirmação, nesse sentido, manifesta-se quando o indivíduo se satisfaz com uma única explicação para um evento e se recusa a considerar outras possibilidades, mesmo que mais adequadas.

Em outras palavras, esse viés pode se manifestar por meio do tratamento preferencial dado às evidências que reforçam crenças já estabelecidas, atribuindo-lhes maior relevância. Assim, o viés de confirmação influencia não apenas a busca por informações que sejam congruentes com a hipótese inicialmente formulada, mas também a forma como as fontes e os dados são interpretados.

---

<sup>25</sup> TULVING, Endel. On the Law of Primacy. In: GLUCK, Mark; ANDERSON, John R.; KOSSLYN, Stephen (Eds.). *Memory and Mind: A Festschrift for Gordon H. Bower*. New York: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, p. 31-48, 2008.

<sup>26</sup> KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: Problems, Perspectives, and Proposed Solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*. v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> KORAIAT, Asher; LICHTENSTEIN, Sarah; FISCHHOFF, Baruch. Reasons for Confidence. In: *Journal of Experimental Psychology: Human Learning and Memory*, v. 6, n. 2, p. 107-118, 1980. DOI: 10.1037/0278-7393.6.2.107.

Em geral, há múltiplas hipóteses plausíveis para explicar uma determinada observação ou evento. No entanto, sob a influência do viés de confirmação, a atenção tende a se concentrar em uma única hipótese favorecida, o que leva à exclusão de interpretações alternativas. Mesmo quando essas alternativas são reconhecidas, é comum que lhes seja atribuído um valor significativamente menor. Fatos que confirmam a crença preexistente costumam ser prontamente aceitos e assimilados, enquanto aqueles que a contradizem são submetidos a um criticismo excessivo.<sup>29</sup>

Como demonstraram Tversky e Kahneman,<sup>30</sup> em seus estudos sobre julgamento e tomada de decisão, informações que vêm facilmente à mente exercem maior influência sobre os julgamentos do que aquelas que demandam maior esforço cognitivo. Além disso, a facilidade subjetiva de uma única explicação traz um conforto cognitivo que encoraja a confiança.<sup>31</sup>

Em termos neurocientíficos, a confiança gera um viés de confirmação no processamento neural. Isso significa que manter um elevado grau de confiança em uma decisão modula a atividade cerebral de forma a intensificar a integração de evidências que confirmam a escolha realizada, ao mesmo tempo em que tende a descartar informações contraditórias. A confiança, assim, orienta um controle neural seletivo voltado para dados compatíveis com a decisão tomada, o que reduz a probabilidade de mudanças de opinião diante de novas informações.<sup>32</sup>

O viés de confirmação é amplamente disseminado e se manifesta de diversas formas, em variados contextos. Trata-se de um fenômeno de longa data, reconhecido pela Psicologia. Na década de 1960, Wason<sup>33</sup> realizou experimentos que demonstraram a tendência da mente humana a interpretar informações de maneira seletiva. Em um experimento clássico, ele apresentou aos participantes uma sequência de três números e os desafiou a identificar a regra utilizada para gerar o conjunto.

---

<sup>29</sup> KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: problems, perspectives, and proposed solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*. v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001.

<sup>30</sup> TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. In: *Science*, v. 185, n. 4.157, set. 1974. DOI: 10.1126/science.185.4157.1124.

<sup>31</sup> KORJAT, Asher; LICHTENSTEIN, Sarah; FISCHHOFF, Baruch. Reasons for Confidence. In: *Journal of Experimental Psychology: Human Learning and Memory*, v. 6, n. 2, p. 107-118, 1980. DOI: 10.1037/0278-7393.6.2.107.

<sup>32</sup> ROLLWAGE, Max; LOOSEN, Alisa; HAUSER, Tobias U.; MORAN, Rani; DOLAN, Raymond J.; FLEMING, Stephen M. Confidence drives a Neural Confirmation Bias. In: *Nature Communications*, v. 11, n. 2.635, mai. 2020. DOI: 10.1038/s41467-020-16278-6.

<sup>33</sup> WASON, Peter. On the Failure to Eliminate Hypotheses in a Conceptual Task. In: *The Quarterly Journal of Experimental Psychology*, v. 12, n. 3, p. 129-140, 1960. DOI: 10.1080/17470216008416717.

O estudo revelou que apenas uma pequena parcela dos participantes foi capaz de descobrir a regra correta, pois, ao formularem uma hipótese, passavam a buscar exclusivamente evidências que a confirmassem. Na divulgação de seus resultados, Wason concluiu que havia evidências convincentes de que os indivíduos tendem a manter suas hipóteses iniciais, concentrando-se na busca por confirmações e negligenciando informações que poderiam refutá-las.

Esses achados experimentais, como os de Wason, demonstram que a tendência a preservar hipóteses iniciais é um padrão recorrente do funcionamento cognitivo humano. Essa inclinação à confirmação revela-se particularmente problemática em contextos que exigem avaliação imparcial e crítica de informações, como o campo jurídico. No âmbito do processo judicial, em especial na valoração da prova, a persistência em interpretações iniciais pode comprometer o julgamento, abrindo caminho para decisões influenciadas mais por expectativas do que por evidências objetivas.

### **3 O viés de confirmação e a vulnerabilidade epistêmica da prova no processo penal**

No campo jurídico, é irrealista supor que seja possível eliminar por completo a seletividade na busca por informações ou a tendência de valorizar aquelas que confirmam posicionamentos previamente adotados. Ainda assim, o reconhecimento da existência do viés de confirmação representa um alerta relevante para a prática judicial. Especialmente diante da informação de que, ao assumir uma determinada posição, o indivíduo tende a direcionar seus esforços cognitivos não apenas para avaliá-la criticamente, mas principalmente para justificá-la e defendê-la.<sup>34</sup>

Os vieses de confirmação forense podem ser particularmente problemáticos nas ciências forenses – onde a ambiguidade do estímulo, as expectativas orientadas pelo contexto e as motivações conspiram para criar condições férteis para a contaminação psicológica e o viés operar.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. In: *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, 1998. DOI:10.1037/1089-2680.2.2.175.

<sup>35</sup> KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: Problems, Perspectives, and Proposed Solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*. v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001. No original: “forensic confirmation biases may be particularly problematic in the forensic science – where stimulus ambiguity, context-driven expectations, and motivations conspire to create fertile conditions for psychological contamination and bias to operate”.

É importante destacar que o viés de confirmação refere-se à tendência inconsciente de selecionar fatos que se ajustem a hipóteses ou crenças previamente formadas. Trata-se, portanto, de um processo involuntário, distinto da escolha intencional de informações para sustentar determinada conclusão. O viés confirmatório engana o próprio indivíduo que está analisando ou julgando uma situação, uma vez que opera de forma automática e geralmente passa despercebido. Essa predisposição é uma característica inerente à cognição humana, podendo ocorrer mesmo na ausência de qualquer interesse pessoal.<sup>36</sup>

Enquanto o advogado pode selecionar intencionalmente fatos e argumentos para sustentar uma tese, o que constitui uma estratégia argumentativa e não um erro de julgamento, o viés de confirmação atua de forma inconsciente. No caso do advogado, essa conduta pode ou não violar normas éticas, a depender das circunstâncias, mas não se confunde com os mecanismos automáticos envolvidos nos vieses cognitivos. O viés de confirmação refere-se a um processo cognitivo que influencia a interpretação e o uso das informações, mesmo na ausência de qualquer intenção deliberada.

As fragilidades epistêmicas no processo penal dizem respeito às limitações no conhecimento dos fatos, especialmente no que se refere à forma como os materiais probatórios são coletados, analisados e interpretados.<sup>37</sup> Essas fragilidades podem incluir vieses cognitivos.

Quando juízes, peritos ou outros envolvidos no processo são influenciados por crenças pré-existentes, há uma tendência a selecionar informações que confirmem suas expectativas iniciais e a desconsiderar aquelas que as contradizem. Esse padrão de processamento seletivo da informação enfraquece a capacidade de avaliação crítica dos fatos. Como resultado, elementos probatórios que poderiam alterar a direção do julgamento são negligenciados ou reinterpretados de forma enviesada. Isso reduz significativamente a possibilidade de se alcançar uma decisão justa.

O viés de confirmação não afeta apenas os sujeitos diretamente envolvidos no litígio, como as partes e as testemunhas, mas também aqueles que exercem funções técnicas ou decisórias, como peritos e magistrados. O reconhecimento dessa vulnerabilidade é essencial para o aperfeiçoamento das práticas forenses e para a promoção de decisões mais justas e fundamentadas, conforme será visto a seguir.

---

<sup>36</sup> KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: problems, perspectives, and proposed solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*. v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001.

<sup>37</sup> FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

### 3.1 A influência do viés de confirmação na atuação pericial

Estudos realizados ao longo dos anos, como os de Dror e Charlton,<sup>38</sup> demonstraram que peritos atuando em contextos forenses podem ser influenciados por vieses cognitivos, em especial pelo viés de confirmação. Um exemplo são as perícias baseadas em impressões digitais, que têm sido objeto de pesquisas empíricas evidenciando erros decorrentes da influência de informações contextuais irrelevantes para a análise técnica.<sup>39</sup>

A amplitude da base de conhecimento dos peritos, embora tecnicamente vantajosa, tende a favorecer a geração precoce de hipóteses explicativas enviesadas. A partir disso, o perito, ainda que de forma inconsciente, acaba por orientar sua avaliação no sentido de sustentar essa hipótese inicial. Isso se manifesta por meio da seleção parcial de evidências, da subvalorização de elementos contrários ou, até mesmo, da formulação de entrevistas sugestivas, elaboradas com o intuito de obter respostas que confirmem sua crença prévia.<sup>40</sup>

O caso *Brandon Mayfield* tornou-se um marco nos estudos sobre vieses em ciências forenses, devido a um erro do FBI na identificação de impressões digitais. Em 11 de março de 2004, várias bombas explodiram em trens de Madri, causando cerca de 200 mortes e inúmeros feridos. Duas impressões digitais foram encontradas em uma das mochilas recuperadas pela Polícia Nacional Espanhola e compartilhadas com o FBI, que as inseriu no Sistema Automatizado de Impressão Digital (IAFIS). Duas semanas depois, em Oregon, Brandon Mayfield, um advogado muçulmano que havia defendido pessoas suspeitas de envolvimento com o terrorismo, foi preso com base em uma correspondência equivocada com suas impressões digitais.<sup>41</sup>

Mayfield permaneceu preso por três semanas, até que a polícia espanhola identificou corretamente a digital como pertencente ao cidadão argelino Ouhane

---

<sup>38</sup> DROR, Itiel E.; CHARLTON, David. Why Experts make Errors. In: *Journal of Forensic Identification*, v. 56, n. 4, p. 601-616, jul. 2006.

<sup>39</sup> E.g. DROR, Itiel E.; CHARLTON, David. Why Experts make Errors. In: *Journal of Forensic Identification*, v. 56, n. 4, p. 601-616, jul. 2006; KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: Problems, Perspectives, and Proposed Solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001; PEREZ, John Rafael Peña. Confronting the Forensic Confirmation Bias. *Yale Law & Policy Review*, v. 33, n. 2, 2004.

<sup>40</sup> KOEHLER, Derek J.; BRENNER, Lyle; GRIFFIN, Dale. The Calibration of Expert Judgment: Heuristics and Biases Beyond the Laboratory. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel. *Heuristics and Biases: the psychology of intuitive judgment*. New York: Cambridge University Press, 2002.

<sup>41</sup> ADAM, Craig. *Forensic Evidence in Court: Evaluation and Scientific Opinion*. West Sussex: Wiley, 2016; KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: Problems, Perspectives, and Proposed Solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001.

Daoud. O caso ganhou notoriedade por envolver o conceituado laboratório de impressões digitais do FBI, enfraquecendo a ideia de que apenas peritos “incompetentes” cometem erros. Não apenas o primeiro perito do FBI errou na identificação, como também outros dois examinadores confirmaram equivocadamente o mesmo resultado. Além disso, um perito de renome, atuando na defesa de Mayfield, também concluiu que as impressões pertenciam a ele. O erro só foi corrigido após a intervenção da polícia espanhola, que realizou nova comparação e identificou o verdadeiro autor.

O episódio levou a uma investigação interna e à elaboração de um relatório, o qual apontou que peritos podem ser influenciados por vieses cognitivos, especialmente pelo viés de confirmação e pelo viés do resultado (*outcome bias*). A análise demonstrou que o conhecimento prévio das conclusões de outros profissionais pode afetar a percepção e o julgamento dos dados forenses, comprometendo a objetividade do exame pericial.

A base de conhecimento mais ampla de que dispõem os peritos pode levá-los a formar, com maior rapidez, um conjunto tendencioso de razões que favoreçam uma hipótese previamente focalizada. Além disso, pesquisas indicam que o fornecimento de informações além do necessário aos peritos pode influenciar indevidamente seu raciocínio técnico. Por exemplo, se um perito criminal toma conhecimento de provas documentais ou testemunhais que incriminam o suspeito, esse tipo de informação, por não ser pertinente à análise pericial propriamente dita, pode interferir na forma como os resultados são interpretados.<sup>42</sup>

A atuação pericial, embora frequentemente percebida como estritamente objetiva, envolve julgamento interpretativo. Nesse processo, o viés de confirmação pode induzir o perito a valorizar dados que reforçam suas impressões iniciais, ao mesmo tempo em que ignora ou minimiza informações que as contradizem. Isso ocorre porque o trabalho dos especialistas envolve, essencialmente, um julgamento, e não uma simples computação.<sup>43</sup>

### 3.2 Juiz das garantias como instrumento de mitigação do viés de confirmação

A possibilidade de comprometimento da imparcialidade do juiz, em razão de sua atuação na fase investigativa do processo penal, tem sido objeto de controvérsias no cenário jurídico brasileiro, especialmente após as alterações intro-

<sup>42</sup> DROR, Itiel E.; KASSIN, Saul M.; KUKUCKA, Jeff. New Application of Psychology to Law: Improving Forensic Evidence and Expert Witness Contributions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 2, n. 1, p. 78-81, 2013. DOI:10.1016/j.jarmac.2013.02.003.

<sup>43</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. *Noise: A Flaw in Human Judgment*. London: Harper Collins Publishers, 2021.

duzidas pelo chamado Pacote Anticrime.<sup>44</sup> A criação do juiz das garantias, prevista no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, objetiva justamente mitigar esse risco, ao separar as funções jurisdicionais entre a fase investigatória e a fase de julgamento.<sup>45</sup>

Em agosto de 2023, o STF concluiu o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que questionavam a constitucionalidade dos dispositivos inseridos pela Lei nº 13.964/2019. Posteriormente, em junho de 2024, o CNJ editou a Resolução nº 562, estabelecendo diretrizes de política judiciária para a estruturação, implementação e funcionamento do juiz das garantias em todos os ramos do Judiciário, incluindo a Justiça Federal, Eleitoral, Militar, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A separação funcional entre o juiz das garantias e o juiz da instrução e do julgamento se insere como um mecanismo de proteção da originalidade cognitiva do julgador. Ao juiz das garantias cabe atuar exclusivamente durante a fase investigativa, assegurando o controle da legalidade da investigação e a

---

<sup>44</sup> O Pacote Anticrime refere-se ao conjunto de medidas estabelecidas pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu diversas alterações na legislação penal e processual penal brasileira.

<sup>45</sup> CPP, art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI – decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

proteção dos direitos fundamentais do investigado. Já ao juiz da instrução e julgamento compete decidir o mérito com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, sem ter participado da colheita de elementos prévios.<sup>46</sup>

Essa divisão visa a contribuir para a redução da possibilidade de que conclusões formadas a partir de provas unilaterais influenciem o julgamento, funcionando como uma salvaguarda contra interferências subjetivas que comprometam a imparcialidade da decisão penal. A literatura especializada sustenta que a separação funcional entre o juiz da investigação e o juiz da instrução e do julgamento representa uma medida relevante para o fortalecimento das garantias processuais e para a proteção do devido processo legal.<sup>47</sup>

A atuação do magistrado desde a fase investigativa pode favorecer a formação prematura de juízos de valor, aumentando o risco de distorções cognitivas no processo decisório. Entre essas distorções, destaca-se o viés de confirmação. Takeuchi<sup>48</sup> realizou pesquisa empírica com o objetivo de examinar se o acesso prévio aos autos da investigação pelo juiz que recebe a denúncia compromete sua imparcialidade, ao favorecer a acusação em detrimento da defesa.

A autora propôs uma distinção conceitual entre dois aspectos relacionados, mas distintos: a defesa da originalidade cognitiva do juiz sentenciante, entendida como um ideal voltado à preservação de decisões judiciais livres de pré-compreensões formadas a partir da fase investigativa, e a discussão sobre o acesso do juiz às provas produzidas no inquérito. Sua análise se restringe ao primeiro ponto, com o objetivo de avaliar, com base em dados empíricos, em que medida a antecipação da cognição poderia favorecer o surgimento de distorções cognitivas, como o viés de confirmação.

Os dados analisados não indicam que o simples recebimento da denúncia seja, por si só, suficiente para gerar uma tendência condenatória. A pesquisa sugere que outros fatores, como o tipo de crime, o perfil e a formação do juiz,

<sup>46</sup> MOURA, Maria Thereza de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Juiz das Garantias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024; SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton. *Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro*. FGV: São Paulo, 2025. Disponível em: <[https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-03/juiz\\_das\\_garantias\\_no\\_judiciario\\_brasileiro.pdf](https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-03/juiz_das_garantias_no_judiciario_brasileiro.pdf)>. Acesso em 15 jul. 2025.

<sup>47</sup> Vide: COMAR, Danielle Nogueira Mota. *Imparcialidade e Juiz de Garantias*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>48</sup> TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos. *Viés Confirmatório e Originalidade Cognitiva: Uma Abordagem Empírica a Respeito do Modelo Ideal de Admissibilidade da Acusação no Processo Penal Brasileiro*. Londrina: Thoth, 2024. A autora realizou uma pesquisa empírica baseada na análise da totalidade dos julgamentos criminais de mérito proferidos em primeiro grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça do Paraná, totalizando 105.370 sentenças entre os anos de 2019 e 2021.

bem como sua carga de trabalho, podem exercer influência mais significativa sobre eventuais inclinações decisórias desfavoráveis ao réu. Assim, Takeuchi concluiu que não se pode, com base nos dados obtidos, atribuir de forma categórica a violação da originalidade cognitiva como causa direta de prejuízo à imparcialidade do julgador, embora reconheça a relevância desse ideal para o aperfeiçoamento do modelo processual penal. A autora reconhece o risco de vieses cognitivos, como o viés de confirmação, sobretudo diante da assimetria informacional entre acusação e defesa na fase inicial do processo.

O debate em torno do juiz das garantias contribui para o aperfeiçoamento de mecanismos institucionais voltados à mitigação de distorções cognitivas no processo penal. Ao restringir o contato do julgador com provas unilaterais produzidas na fase pré-processual, a separação de funções promovida por esse instituto pode operar como uma estratégia de desviesamento, contribuindo para atenuar os efeitos do viés de confirmação na formação do convencimento judicial.

### 3.3 Efeitos do viés de confirmação na valoração probatória

A prática demonstra que o excesso de processos judiciais pode comprometer os ideais teóricos.<sup>49</sup> A alta demanda frequentemente afeta a qualidade da valoração probatória. Além disso, quanto menor o esclarecimento sobre os fatos, maior a probabilidade de que a falácia narrativa seja acionada, levando o juiz a supor o que de fato ocorreu. Nesse cenário, o viés de confirmação pode atuar, induzindo o julgador a construir uma narrativa coerente com expectativas.<sup>50</sup>

O problema é que essa narrativa pode dissimular discricionariedades, que frequentemente conduzem ao decisionismo, com possibilidades limitadas de controle intersubjetivo pelas partes envolvidas. Narrativas fundamentadas em estereótipos e preconceitos, por exemplo, oriundos do senso comum acabam por mascarar atos discricionários, resultando em decisões marcadas por subjetivismo.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> O Relatório Justiça em Números do CNJ levantou que mais de 83 milhões de processos estiveram em tramitação no ano de 2023. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

<sup>50</sup> A motivação para alcançar conclusões específicas tende a favorecer o uso de crenças e estratégias que parecem mais propensas a conduzir à conclusão desejada. Existe uma quantidade significativa de estudos que demonstram que as pessoas têm maior probabilidade de chegar às conclusões que desejam, embora essa capacidade seja limitada pela habilidade de construir justificativas que pareçam razoáveis para tais conclusões. Para tanto, *vide*: KUNDA, Ziva. The case for motivated reasoning. *Psychological Bulletin*, v. 108, n. 3, p. 480-498, 1990. DOI: 10.1037/0033-2909.108.3.480.

<sup>51</sup> SCHAUER, Frederick. *Profiles, Probabilities and Stereotypes*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

Na avaliação da prova, pode atribuir maior credibilidade às informações que confirmam sua expectativa e menor valor àquelas que a desafiam, ainda que estas sejam mais robustas. Na interpretação, tende a encaixar os dados disponíveis em uma narrativa coerente com sua hipótese inicial, o que pode levar a uma reconstrução distorcida dos acontecimentos.

Por isso, o estudo desse viés busca também reduzir erros judiciais decorrentes de condenações fundamentadas em provas frágeis. A tendência confirmatória pode se manifestar no momento em que as provas são corroboradas e valoradas pelo magistrado. Nem todos os elementos aptos a demonstrar a ocorrência ou não de um fato são igualmente suscetíveis a distorções cognitivas. Essas distorções tendem a ocorrer com maior intensidade quando os estímulos são ambíguos.

Nesse sentido, Ask, Rebellius e Granhag<sup>52</sup> sustentam que alguns tipos de provas são mais “elásticos”, e com isso, mais vulneráveis do que outros. A elasticidade refere-se ao grau de ambiguidade presente no material probatório, o que permite interpretações subjetivas. Assim, quando é possível interpretar de várias maneiras informações que influenciam uma decisão, as pessoas tendem a valorizar mais as suas preferências pessoais, que, em outras circunstâncias, seriam difíceis de justificar.

Por exemplo, o depoimento de uma testemunha, por sua natureza, apresenta maior elasticidade interpretativa do que a análise de um exame de DNA. As informações fornecidas por testemunhas são altamente suscetíveis a variações e influências contextuais. Há décadas, pesquisadores da Psicologia alertam que provas baseadas na memória, como depoimentos e reconhecimentos, são menos confiáveis do que geralmente se supõe.<sup>53</sup>

Corroborando essas advertências, desde a introdução dos testes forenses de DNA na década de 1990, mais de duzentas pessoas condenadas por júris nos Estados Unidos foram libertadas após exames genéticos comprovarem sua inocência. A maioria desses casos envolvia identificações equivocadas realizadas por vítimas e testemunhas. O estudo das causas dessas falhas tem revelado caminhos promissores de investigação, baseados em abordagens cognitivas e sociais.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> ASK, Karl; REBELLUS, Anna; GRANHAG, Pär Anders. The ‘Elasticity’ of Criminal Evidence: A Moderator of Investigator Bias. *Applied Cognitive Psychology*, v. 22, n. 9, p. 1.245-1.259, 2008. DOI:10.1002/acp.1432.

<sup>53</sup> MIRA Y LÓPEZ, Emílio. *Manual de Psicologia Jurídica*. 6. ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1980.

<sup>54</sup> *Relatório Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário*. Disponível em: <[https://www.innocencebraasil.org/\\_files/ugd/800e34\\_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://www.innocencebraasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf)>. Acesso 15 jul. 2025.

#### **4 Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal: os riscos da influência do viés de confirmação na filtragem das informações**

A análise dos efeitos do viés de confirmação nos procedimentos de reconhecimento de pessoas e na prova testemunhal é fundamental diante das fragilidades epistêmicas que caracterizam esses meios probatórios. Ambos se caracterizam por uma elasticidade interpretativa, o que os torna especialmente vulneráveis a distorções cognitivas, favorecendo a incorporação seletiva e enviesada de informações ambíguas. Compreender o modo como esse viés atua nessas duas situações contribui para identificar riscos à confiabilidade dessas provas, e, assim, viabiliza a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento das garantias processuais e à mitigação do erro judicial.

##### **4.1 Reconhecimento pessoal sob influência do viés de confirmação: riscos à confiabilidade do procedimento**

Nos últimos cinco anos, o reconhecimento de pessoas passou a ser objeto de revisão no âmbito do STJ, em razão das reiteradas provocações que questionaram a validade de atos realizados em desacordo com o art. 226 do CPP.<sup>55</sup> Até o ano de 2020, a jurisprudência majoritária do STJ conferia às diretrizes do art. 226 do CPP caráter meramente recomendatório, entendendo que sua inobservância não implicava, por si só, a nulidade do ato. Contudo, a partir de decisões paradigmáticas das Quinta e Sexta Turmas, esse entendimento foi substancialmente alterado. Nos julgamentos dos Habeas Corpus nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, e nº 652.284/SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, consolidou-se o entendimento de que o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou fotográfico, somente é válido para fins de identificação e atribuição de autoria se forem observadas rigorosamente as formalidades legais e se houver posterior corroboração na fase de instrução.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> CPP, art. 226: “Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.”

<sup>56</sup> BRASIL. STJ. HC 652.284/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 27 de abril de 2021. BRASIL. STJ. HC 598.886/SC. Rel. Min. Rogério Schietti. Data de Julgamento 27 de outubro de 2020.

No julgamento do HC nº 598.886/SC, o STJ reconheceu expressamente que a ausência de cumprimento das exigências previstas no art. 226 compromete a validade da prova, especialmente em face das evidências científicas sobre as limitações da memória humana e os riscos de contaminação cognitiva. Nesse sentido, o STJ afirmou que o reconhecimento, para ter aptidão probatória, deve ser cercado de garantias formais que visem mitigar a ocorrência de erros judiciais.<sup>57</sup>

O tema também foi objeto de regulamentação administrativa pelo CNJ, que editou a Resolução nº 484/2022 com o objetivo de disciplinar a realização de reconhecimentos de pessoas no âmbito do Poder Judiciário, em atenção às garantias processuais e às diretrizes oriundas das ciências da mente. A medida reflete a crescente preocupação institucional com a produção de provas que respeitem os direitos fundamentais do acusado e que sejam confiáveis do ponto de vista epistêmico.<sup>58</sup>

Em reforço a esse novo posicionamento, a Terceira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 2.088.399/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, conferiu caráter vinculante à orientação no sentido da nulidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP. O colegiado também destacou que a repetição do procedimento de reconhecimento acarreta sérios riscos de reforço indevido de memórias imprecisas ou contaminadas, motivo pelo qual reiterou a vedação à repetição do ato.<sup>59</sup>

Embora não imune a críticas,<sup>60</sup> o reconhecimento pessoal deve seguir as determinações do art. 226 do CPP e ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, em obediência ao contraditório e a ampla defesa.<sup>61</sup> Re-

<sup>57</sup> BRASIL. STJ. HC 598.886/SC. Rel. Min. Rogério Schietti. Data de Julgamento 27 de outubro de 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. CNJ. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Disponível: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2025.

<sup>59</sup> BRASIL. STJ. Resp 1986619 – SP (2022/0045769-6). Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 11 de junho de 2025.

<sup>60</sup> “O estabelecimento de diretrizes mínimas foi um passo importante dado pelo art. 226 do CPP, mas o dispositivo encontra-se bastante defasado em relação à literatura científica publicada desde então. Milhares de pesquisas ao redor do mundo têm se debruçado sobre o tema do reconhecimento, buscando estudar quais procedimentos podem aumentar ou diminuir a probabilidade de uma pessoa inocente ser reconhecida como agente de um crime. Esse sólido corpo de conhecimento tem sido aprimorado e aplicado à reestruturação de leis e procedimentos de países como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Canadá, dando ensejo a alterações substanciais nos protocolos de reconhecimento para incorporar práticas baseadas em evidências.” BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas Conforme a Resolução CNJ nº 484/2022*. Brasília: CNJ, 2024. p. 20-21.

<sup>61</sup> CPP, art. 226: “Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver

latório técnico elaborado em 2015 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SAL/MJ), em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), identificou diversas inconsistências nos procedimentos de reconhecimento de pessoas adotados no Brasil.<sup>62</sup>

No que se refere à fase policial, o relatório apontou que o reconhecimento de suspeitos é frequentemente realizado de maneira informal, em condições inadequadas, como dentro de viaturas ou por meio do envio de fotografias via aplicativos de mensagens instantâneas. Com frequência, adota-se o formato conhecido como *show-up*, em que apenas uma pessoa é apresentada à vítima ou à testemunha, o que compromete o procedimento. Também são relatadas práticas não recomendadas, como a apresentação de álbuns de suspeitos ou a repetição do reconhecimento.<sup>63</sup>

Essas abordagens, por não seguirem um procedimento formal e padronizado, tendem a favorecer a formação de falsas memórias e a provocar identificações equivocadas, comprometendo a fidedignidade do relato de quem presenciou o fato.<sup>64</sup> Estudos da Psicologia demonstram que a exposição prévia a imagens de rostos, corpos, animais, letras ou números pode influenciar a forma como as pessoas interpretam estímulos ambíguos.<sup>65</sup>

---

de fazer o reconhecimento a apontá-la; III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV – do ato de reconhecimento lavar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.”

<sup>62</sup> STEIN, Lilian Milnitsky. Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. *Série Pensando o Direito*, n. 59. Brasília: Ministério da Justiça e Ipea, 2015.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> A chave para a compreensão do fenômeno das falsas memórias é a ideia de que não há uma correspondência com a realidade externa. E ao contrário da mentira ou da simulação, em que há uma consciência de que a narrativa não corresponde à realidade, nas falsas memórias o indivíduo verdadeiramente crê na vivência do fato. Internamente, para o indivíduo que desenvolve uma falsa memória, ela tem a mesma credibilidade de uma memória verdadeira. Inclusive, as falsas memórias relatadas podem conter mais detalhes, ou até mesmo serem mais vívidas (mais brilhantes), do que as memórias verdadeiras. Para maiores informações sobre o fenômeno, vide: BRAINERD, Charles J.; REYNA, Valerie F. *The Science of False Memory*. Oxford: Oxford University Press, 2005; STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). *Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010; SCHACTER, Daniel L. *The Seven Sins of Memory: How the Minds Forgets and Remember*. New York: Houghton Mifflin Company, 2001; BUTIERRES, Maria Cecília; SILVA, Pedro Henrique Kenne da. *O Decurso do Tempo e a Prova Testemunhal: a psicologia do testemunho na jurisprudência do STJ*. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (Org.). *Comportamento Humano, Direito Penal e Neurociências*. São Paulo: D’Plácido, 2023.

<sup>65</sup> E.g. SCHACTER, Daniel L. *The Seven Sins of Memory: How the Minds Forgets and Remember*. New York: Houghton Mifflin Company, 2001; LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness Testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

Em 2023, das 377 decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que revogaram prisões provisórias ou absolveram réus devido a falhas no reconhecimento de sua autoria em crimes, 281 (ou 74,6% do total) tiveram como motivo o erro na identificação por meio de fotografias.<sup>66</sup> Esse dado revela a fragilidade desse método, amplamente adotado na prática sem a observância das cautelas previstas no art. 226 do CPP. A identificação fotográfica, quando realizada de forma isolada, descontextualizada e sem garantias procedimentais, torna-se especialmente suscetível a erros cognitivos, como as falsas memórias e o viés de confirmação. Nesse contexto, destaca-se o famoso caso do taxista que realizou um “reconhecimento do reconhecimento”. O caso evidencia uma falha no monitoramento da fonte da informação, num típico caso de falsas memórias.<sup>67</sup>

A repetição de procedimentos durante a investigação e, posteriormente, em juízo, favorece a atuação do viés de confirmação. Gera um verdadeiro efeito “bola de neve”, em que um processo inicialmente tendencioso leva a um reconhecimento contaminado, posteriormente ratificado em juízo com base em crenças já incorporadas ao longo da instrução. Nesse sentido, a partir do momento em que a testemunha ou a vítima identifica alguém como autor do delito, há uma propensão a repetir essa escolha em reconhecimentos posteriores, influenciada pelo viés confirmatório. Isso ocorre porque a memória passa a ser moldada por essa identificação inicial, tornando-se mais acessível e orientada à reafirmação da resposta anterior.<sup>68</sup>

Além disso, o viés de confirmação pode ser intensificado por feedbacks pós-identificação. Expressões como ‘você identificou corretamente o suspeito’ atuam como reforços positivos. Elas aumentam significativamente o grau de confiança relatado pela vítima ou pela testemunha. Esse tipo de feedback in-

<sup>66</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. Gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz. *Pesquisa sobre Reconhecimento Formal em 2023*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

<sup>67</sup> Trata-se do caso de um taxista que foi vítima de assalto e sofreu ferimentos. Quando ainda estava no hospital, os policiais lhe mostraram fotos de dois suspeitos. O taxista não os reconheceu. Após a alta hospitalar, foi até a delegacia e identificou os suspeitos como sendo aqueles das fotografias mostradas no hospital. Em sede de julgamento, ao ser indagado sobre seu grau de certeza, afirmou “eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos!” Meses depois, foram presos dois rapazes distintos por assalto em uma cidade vizinha, que confessaram vários crimes, dentre eles o assalto ao taxista. Provavelmente, o taxista armazenou em sua memória os dois eventos: o momento do assalto e o momento da exibição das fotos no hospital. Ao ser solicitado em juízo, falhou em monitorar a fonte de suas lembranças. NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. *Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias*. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

<sup>68</sup> BRASIL.STJ. HC nº 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15 de março de 2022, DJe de 22 de março de 2022; STJ. Resp. nº 2.029.730/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27 de junho de 2023, DJe de 30 de junho de 2023.

fluência a percepção sobre a própria memória, bem como sobre a atenção e a segurança quanto à identificação realizada. Embora subjetivos, esses efeitos podem impactar de forma decisiva a convicção judicial sobre a autoria do delito.<sup>69</sup>

E, ainda, a confiabilidade de uma prova não decorre apenas de suas características técnicas ou de eventuais falhas em sua produção. Ela também é influenciada pelo conhecimento prévio que se tem sobre o caso. Quando as pessoas são induzidas a acreditar na culpa de um suspeito, tendem a identificar mais semelhanças durante os procedimentos de reconhecimento.<sup>70</sup> Nesse contexto, confissões, ainda que questionáveis, podem contaminar toda a cadeia de produção da prova, interferindo na forma como os elementos probatórios são buscados, coletados, percebidos e interpretados.<sup>71</sup> Esse processo reforça o viés de confirmação. Por essa razão, é essencial adotar uma postura crítica diante de acordos de confissão de culpa e considerar cuidadosamente os efeitos que podem exercer sobre o processo decisório.<sup>72</sup>

Portanto, o estudo do viés de confirmação nos procedimentos de reconhecimento pessoal justifica-se, especialmente, pela identificação de três fatores principais: (i) a não recomendável repetição dos procedimentos ao longo da investigação e da instrução, que reforça hipóteses previamente formuladas; (ii) os feedbacks pós-identificação confirmatórios, que elevam artificialmente o grau de confiança da testemunha ou da vítima, mesmo diante de reconhecimentos equivocados; (iii) a informação de crenças prévias sobre a culpabilidade do

---

<sup>69</sup> BREWER, Neil; WELLS, Gary L. Eyewitness Identification. In: *Current Directions in Psychological Science*, v. 20, n. 1, p. 24-27, 2011. DOI:10.1177/0963721410389169.

<sup>70</sup> KASSIN, Saul; GOLDSTEIN, Christine; SAVITSKY, Kenneth. Behavioral Confirmation in the Interrogation Room: on the dangers of presuming guilt. In: *Law and Human Behavior*, v. 27, n. 2, p. 187-203, 2003. DOI:10.1023/A:1022599230598.

<sup>71</sup> EDMOND, Gary; TANGEN, Jason M.; SEARSTON, Rachel A.; DROR, Itiel E. Contextual Bias and Cross-Contamination in the Forensic Sciences: The Corrosive Implications for Investigations, Plea Bargains, Trials and Appeals. In: *Law, Probability and Risk*, v. 14, n. 1, p. 1-25, mar. 2015. DOI: 10.1093/lpr/mgu018.

<sup>72</sup> Hasel e Kassin conduziram uma pesquisa empírica com o objetivo de investigar a hipótese de que uma confissão pode influenciar decisões de reconhecimento. No experimento, os participantes assistiram à encenação de um roubo e, dois dias depois, foram convidados a identificar o autor em uma formação de suspeitos que não incluía o verdadeiro responsável pelo crime. Após essa etapa, os participantes foram informados de que alguns dos membros da fila haviam confessado ou negado envolvimento durante um interrogatório posterior. Entre os que haviam feito uma escolha inicial, mas foram informados de que outro integrante da fila havia confessado, 61% mudaram sua identificação. Já entre aqueles que inicialmente não haviam feito nenhuma escolha, 50% passaram a identificar o indivíduo que teria confessado, após tomarem conhecimento de sua identidade. Esses resultados colocam em xeque a presunção jurídica de independência entre os meios de prova e revelam um mecanismo relevante, mas frequentemente negligenciado, por meio do qual confissões falsas podem contribuir para condenações injustas. HASEL, Lisa; KASSIN, Saul. On the Presumption of Evidentiary Independence: Can Confessions Corrupt Eyewitness Identifications? In: *Psychological Science*, v. 20, n. 1, p. 122-126, 2009. DOI:10.1111/j.1467-9280.2008.02262.x.

suspeito, frequentemente intensificada por confissões frágeis, que contaminam toda a cadeia de produção da prova. Esses elementos, em conjunto, favorecem a atuação do viés de confirmação, e, conseqüentemente, a consolidação de juízos enviesados.

Além do reconhecimento pessoal, a prova testemunhal também apresenta fragilidades epistêmicas, em razão de sua maior elasticidade, que favorece interpretações ambíguas e a incidência do viés de confirmação, conforme será tratado a seguir.

#### 4.2 Prova testemunhal, estereótipos e perguntas confirmatórias: os efeitos da filtragem cognitiva enviesada

O viés de confirmação atua a partir do momento em que uma opinião é formada, influenciando a forma como novas informações são processadas. Há uma tendência a interpretar elementos como favoráveis à crença previamente assumida, muitas vezes, com base em pistas superficiais. Na produção da prova testemunhal, é possível que estereótipos influenciem a avaliação da credibilidade do depoente. Pesquisas<sup>73</sup> demonstram que estereótipos podem ser ativados automaticamente diante de comportamentos ou de características associadas a determinados grupos, ainda que de modo inconsciente.

Esses estereótipos, uma vez acionados, tendem a orientar a interpretação das informações de maneira compatível com expectativas prévias, comprometendo a imparcialidade na apreciação da prova. Esse funcionamento cognitivo resulta, muitas vezes, em injustiças epistêmicas do tipo testemunhal, quando a palavra de uma pessoa é desvalorizada ou desacreditada. Em contextos judiciais, isso significa o fechamento da possibilidade de reconhecer a credibilidade de certos indivíduos, não por critérios objetivos, mas em razão de crenças pré-estabelecidas.<sup>74</sup> Assim, ao formar uma opinião inicial sobre a testemunha com base em pistas superficiais, como a postura, a aparência ou os modos de expressão, o julgador pode acabar interpretando elementos ambíguos da prova de forma enviesada, reforçando crenças previamente estabelecidas.

Além disso, no contexto do processo penal, os depoimentos frequentemente ocorrem sob intensa carga emocional. A literatura<sup>75</sup> indica que a relação

---

<sup>73</sup> BARGH, John. A.; CHEN, Mark; BURROWS, Lara. Automaticity of Social Behavior: Direct Effects of Trait Construct and Stereotype Activation on Action. In: *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 71, n. 2, p. 230-244, 1996. DOI: 10.1037/0022-3514.71.2.230.

<sup>74</sup> FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford University Press, 2009.

<sup>75</sup> E.g. SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova Testemunhal: Noções de Psicologia do Testemunho*. Coimbra: Almedina, 2013.

entre estados de ansiedade e a capacidade de processamento cognitivo das informações é ambígua e complexa. Por isso, expressões de nervosismo não devem ser automaticamente associadas à intenção de faltar com a verdade, sob pena de se incorrer em erros de julgamento baseados em percepções estereotipadas e não em critérios objetivos de confiabilidade.

A Psicologia do Testemunho, por meio da chamada teoria do “Erro de Otelo”,<sup>76</sup> inspirada na obra de Shakespeare, contribui para o entendimento de que manifestações de ansiedade, medo ou insegurança não devem ser interpretadas de forma apressada como sinais de mentira. Tais reações podem refletir apenas a tensão emocional da situação, e não a intenção de enganar.

As pesquisas<sup>77</sup> comprovam que as pistas não verbais, como gestos, postura ou hesitações, são, até o momento, fracas e pouco confiáveis como indicadores de mentira. Estudos<sup>78</sup> também demonstram que os indivíduos, inclusive profissionais do sistema de justiça, são, em geral, medíocres detectores de mentiras quando se baseiam exclusivamente na observação do comportamento. Esses achados são particularmente relevantes no contexto forense, em que, não raramente, agentes jurídicos acreditam possuir uma suposta habilidade, adquirida com a experiência, para identificar falsidades a partir da linguagem corporal dos depoentes.

A literatura psicológica aponta que a experiência e o treinamento na aplicação da lei tendem a aumentar a confiança dos agentes jurídicos em sua capacidade de identificar comportamentos enganosos. No entanto, as evidências indicam que, ao tentarem detectar mentiras com base em pistas verbais ou não verbais, esses profissionais apresentam um desempenho apenas ligeiramente superior ao do acaso.<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> Na tragédia de Shakespeare, Desdêmona é acusada por seu marido, Otelo, de o trair com Cácio. Otelo informa Desdêmona que Cácio foi executado. Desdêmona reage com desespero, pois pretendia convocar Cácio para provar sua inocência. Otelo interpreta essa angústia de Desdêmona como prova de sua infidelidade. Assim, o que a teoria do “Erro de Otelo” quer nos dizer é que uma pessoa sincera, sob condições de stress, pode parecer que está a mentir. SERRANO, Judit Bembibre; CORTÉS, Lorenzo Higuera. A Vueltas con el error de Otelo: aplicación del modelo de control de fuentes a la credibilidad del testimonio y su afectación por la carga emocional. In: *Psicothema*, v. 22, n. 1. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=72712699020> Acesso em 23 jan. 2025.

<sup>77</sup> VRIJ, Aldert; HARTWIG, Maria; GRANHAG, Pär Anders. Reading Lies: Nonverbal Communication and Deception. In: *Annual Review of Psychology*, v. 70, n. 1, 2018. DOI: 10.1146/annurev-psych-010418-103135.

<sup>78</sup> SCHAUER, Frederick. Lie-detection, Neuroscience, and the Law of Evidence. In: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

<sup>79</sup> HILL, Carole; MEMON, Amina; McGEORGE, Peter. The Role of Confirmation Bias in Suspect Interviews: a systematic evaluation. In: *Legal and Criminological Psychology*, v. 13, n. 2, p. 357-371, 2010. DOI:10.1348/135532507X238682.

Ocorre que, uma vez formulada a hipótese de que o testemunho é falso com base em expressões corporais, o viés de confirmação tende a direcionar a busca seletiva por elementos que corroborem essa impressão inicial, ao mesmo tempo em que informações contrárias são ignoradas ou minimizadas. Esse funcionamento cognitivo, ainda que sutil, atua de forma constante, concentrando a atenção em aspectos que reforçam a crença já formada, como eventuais incoerências no relato ou contradições percebidas de modo desproporcional.<sup>80</sup>

Ao mesmo tempo, aspectos que poderiam indicar veracidade, como a coerência do relato, a compatibilidade com outras provas e a presença de explicações plausíveis para eventuais hesitações, costumam ser ignorados ou reinterpretados como indícios de falsidade. Esse tipo de filtragem seletiva compromete a análise crítica da prova, dificulta uma avaliação imparcial da narrativa e eleva o risco de erro judicial, especialmente em casos nos quais o depoimento testemunhal exerce papel central para o desfecho da causa.

Não é apenas por meio da ativação de estereótipos que o viés de confirmação compromete a prova testemunhal. Ele também se manifesta na forma como as perguntas são estruturadas, direcionando a produção das respostas no sentido da hipótese já assumida como mais plausível. Dependendo da hipótese previamente assumida, as perguntas podem ser formuladas de maneira a induzir respostas que confirmem essa narrativa inicial, dificultando a revelação de versões alternativas dos fatos. Nesses casos, o viés de confirmação atua não apenas na interpretação das respostas, mas também na própria forma como a prova é produzida.

A maneira como as perguntas são elaboradas exerce influência direta sobre o conteúdo das respostas. O uso de técnicas inadequadas para acessar informações armazenadas na memória do depoente pode comprometer de forma significativa a qualidade do testemunho. Por isso, a estrutura das perguntas é um fator decisivo para a efetividade da inquirição. Mesmo uma única palavra pode modificar substancialmente a forma como os fatos são narrados.<sup>81</sup>

Mira y López<sup>82</sup> distingue sete classes de perguntas que considera fundamentais nos interrogatórios judiciais: (1) determinantes, formuladas com pronomes interrogativos; (2) disjuntivas completas; (3) diferenciais, que exigem respostas do tipo “sim” ou “não”; (4) afirmativas condicionais, que sugerem uma confirmação positiva; (5) negativas condicionais, que sugerem uma negação; (6) disjuntivas parciais; e (7) afirmativas por presunção.

---

<sup>80</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova Testemunhal: Noções de Psicologia do Testemunho*. Coimbra: Almedina, 2013.

<sup>81</sup> LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness Testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

<sup>82</sup> MIRA Y LÓPEZ, Emilio. *Manual de Psicologia Jurídica*. 6. ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1980, p. 114.

Segundo o autor, entre essas diferentes modalidades, as que demandam maior cautela nos interrogatórios são as perguntas afirmativas por presunção. Esse tipo de pergunta é formulado com base na suposição de que determinada lembrança já está presente na mente do depoente, antes mesmo de haver qualquer verificação efetiva. Em geral, visa a confirmar uma informação ou decisão previamente concebida por quem interroga, o que pode induzir o depoente a validar algo que não recorda ou que não corresponde exatamente aos fatos. Situação semelhante ocorre com as perguntas disjuntivas parciais, nas quais a testemunha é compelida a escolher entre duas alternativas apresentadas, mesmo que nenhuma delas reflita com precisão sua lembrança, excluindo, assim, outras possibilidades mais fiéis à realidade.<sup>83</sup>

Quase um século atrás, quando publicou originalmente seu *Manual de Psicologia Jurídica*, Mira y López já alertava para os riscos da atuação enviesada no interrogatório judicial. Embora reconhecesse que a distorção intencional do relato por parte da testemunha é problemática, considerava ainda mais grave quando tal distorção decorre de perguntas sugestivas.<sup>84</sup>

Por mais limitado que seja o tempo da audiência criminal, não se justifica que o magistrado se restrinja à leitura das declarações prestadas à polícia ou ao órgão de acusação, passando em seguida a formular perguntas fechadas sobre tais declarações. Em outras palavras, o juiz não deve se limitar a realizar perguntas confirmatórias sobre a veracidade do que já foi previamente relatado. No processo penal, o interrogador deve buscar um ponto de equilíbrio entre o processo de cognição dos fatos e a observância das garantias constitucionais fundamentais. Isso porque, no testemunho colhido em juízo, há sempre uma tensão entre o que o indivíduo efetivamente sabe e o que as perguntas dirigidas a ele tendem a induzir como conhecimento.<sup>85</sup>

O art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, estabelece regra importante sobre a inquirição de testemunhas. De acordo com o dispositivo, as perguntas devem ser formuladas diretamente pelas partes, não devendo o juiz admitir questões que induzam a resposta, que não guardem relação com a causa ou que repitam perguntas já respondidas. O descumprimento do parágrafo único do art. 212 do CPP, quando houver efetivo prejuízo à defesa, pode ensejar a anulação do processo desde a audiência de instrução, a fim de que o ato seja refeito com observância das formalidades legais.<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> Ibidem.

<sup>85</sup> GULOTTA, Guglielmo. *La Investigazione e La Cross-Examination*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2003.

<sup>86</sup> BRASIL. STJ. HC 708007RS2021/0373391-9, relatora Ministra Laurita Vaz. Data de julgamento: 18 abr. 2023.

A legislação não exclui a participação do juiz na inquirição das testemunhas, mas lhe retira o protagonismo, vedando que atue em substituição das partes. Cabe à parte que arrolou a testemunha iniciar a inquirição, formulando as perguntas destinadas a demonstrar o que pretende provar. Em seguida, a parte contrária exercerá o contraditório, com as perguntas de seu interesse. Antes da fase de perguntas, no entanto, a testemunha poderá apresentar um relato livre. O sistema admite que o depoente exponha, de forma espontânea, o que sabe sobre os fatos, o que representa um importante recurso metodológico para garantir uma sequência lógica na formulação dos questionamentos e reduzir o risco de sugestibilidade.

Na prática forense, é comum que a inquirição de testemunhas se desenvolva por meio de uma sequência de perguntas fechadas e direcionadas.<sup>87</sup> No entanto, a literatura especializada recomenda, majoritariamente, que a oitiva se inicie com um relato livre, passando-se apenas em um segundo momento à formulação de perguntas fechadas. Sousa<sup>88</sup> observa que, embora o interrogatório proporcione informações mais objetivas, estas tendem a ser menos precisas do que aquelas obtidas por meio de narrativas espontâneas. Quanto mais restritas forem as perguntas, menores serão as possibilidades de resposta.

Além disso, a formulação de perguntas fechadas pode refletir uma atuação enviesada por parte do inquiridor. Em muitos casos, essas perguntas não têm como objetivo esclarecer o que a testemunha tem a relatar, mas sim confirmar uma hipótese já assumida por quem conduz a inquirição. O resultado é uma filtragem seletiva das informações disponíveis, que compromete a imparcialidade na reconstrução dos fatos e fragiliza a confiabilidade da prova testemunhal.<sup>89</sup>

## Considerações finais

Este artigo teve como propósito analisar os efeitos do viés de confirmação no processo penal, com ênfase na fase probatória. A investigação partiu da exposição dos fundamentos das heurísticas e dos vieses cognitivos, evidenciando que a cognição humana opera, frequentemente, por meio de processos automáticos. Esses mecanismos, embora funcionais em contextos cotidianos, podem gerar distorções sistemáticas na tomada de decisão. Dentre essas distorções, destacou-se o viés de confirmação.

---

<sup>87</sup> STEIN, Lilian Milnitsky. *Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Série Pensando o Direito*, n. 59. Brasília: Ministério da Justiça e Ipea, 2015.

<sup>88</sup> SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova Testemunhal: Noções de Psicologia do Testemunho*. Coimbra: Almedina, 2013.

<sup>89</sup> LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness Testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

O viés de confirmação reflete a tendência de atribuir maior peso a fontes e informações que reforçam crenças ou opiniões previamente formadas. Esse automatismo mental é limitante, pois, assim que a premissa inicial é satisfeita, ainda que de forma superficial, a hipótese passa a ser considerada confirmada. A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o viés de confirmação representa um desafio à racionalismo e à imparcialidade das decisões judiciais, sobretudo na fase probatória do processo penal.

A explicação sobre o funcionamento desse mecanismo mental tem sido fortalecida por evidências empíricas provenientes da neurociência, que contribuem para a compreensão do comportamento humano e da estrutura dos julgamentos. Contudo, o conhecimento produzido por essa área não atua de forma autônoma. Sua efetiva aplicação no campo jurídico depende de uma apropriação crítica por parte dos profissionais do Direito, que devem reconhecer as limitações cognitivas envolvidas na tomada de decisão.

No processo penal, o viés de confirmação pode comprometer a confiabilidade epistêmica da prova, interferindo tanto na forma como ela é produzida quanto na maneira como é valorada. Sua influência pode ser observada na atuação pericial, na condução dos reconhecimentos pessoais, na formulação de perguntas enviesadas às testemunhas e na consolidação de narrativas a partir de dados ambíguos. Essa dinâmica se manifesta com especial relevância nos procedimentos de reconhecimento pessoal e na prova testemunhal, meios probatórios marcados por elasticidade interpretativa e maior suscetibilidade à filtragem seletiva de informações.

Diante desse panorama, conclui-se que o enfrentamento do viés de confirmação no processo penal exige a adoção de medidas normativas e institucionais que busquem mitigar suas consequências. A separação entre as funções de investigação e julgamento, como se observa na figura do juiz das garantias, o uso de protocolos de desviesamento na atividade pericial, a não repetição de procedimentos de reconhecimento pessoal e a qualificação das técnicas de inquirição de testemunhas representam estratégias possíveis para a redução dos efeitos desse viés. Tais medidas têm por escopo preservar a confiabilidade epistêmica da decisão judicial e fortalecer as garantias processuais.

## Referências

ADAM, Craig. *Forensic Evidence in Court: Evaluation and Scientific Opinion*. West Sussex: Wiley, 2016.

ARIELY, Dan. *Predictably Irrational: The Hidden Forces That Shape Our Decisions*. London: Harper Collins Publishers, 2008.

ASK, Karl; REBELLUS, Anna; GRANHAG, Pär Anders. The ‘Elasticity’ of Criminal Evidence: A Moderator of Investigator Bias. In: *Applied Cognitive Psychology*, v. 22, n. 9, 2008, p. 1.245-1.259. DOI: 10.1002/acp.1432.

BARGH, John A.; CHEN, Mark; BURROWS, Lara. Automaticity of Social Behavior: Direct Effects of Trait Construct and Stereotype Activation on Action. In: *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 71, n. 2, 1996, p. 230-244. DOI: 10.1037/0022-3514.71.2.230.

BRAINERD, Charles J.; REYNA, Valerie F. *The Science of False Memory*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

BREWER, Neil; WELLS, Gary L. Eyewitness Identification. In: *Current Directions in Psychological Science*, v. 20, n. 1, p. 24-27, 2011. DOI: 10.1177/0963721410389169.

BRASIL. CNJ. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 15 de julho de 2025.

\_\_\_\_\_. CNJ. *Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas Conforme a Resolução CNJ nº 484/2022*. Brasília: CNJ, 2024.

\_\_\_\_\_. CNJ. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>>. Acesso em: 8 de julho de 2025.

\_\_\_\_\_. STJ. *Gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Pesquisa sobre Reconhecimento Formal em 2023*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. STJ. HC 598.886/SC. Rel. Min. Rogerio Schietti. Julgado em: 27 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. STJ. HC 652.284/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 27 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. STJ. HC 708.007/RS (2021/0373391-9). Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 18 de abril de 2023.

\_\_\_\_\_. STJ. HC 712.781/RJ. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 15 de março de 2022. DJe: 22 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 1.986.619/SP (2022/0045769-6). Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 11 de junho de 2025.

BRASIL. STJ. REsp 2.029.730/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 27 de junho de 2023. DJe: 30 jun. 2023.

BUTIERRES, Maria Cecília; PHILIPPSEN, Eduardo Gomes. O Viés Retrospectivo e seus Reflexos na Tomada de Decisão Judicial. In: MUA, Cintia Teresinha Burhalde; CARDOSO, Renato César; SILVA, Ângelo Roberto Ilha (Org.). *Neurociências Aplicadas ao Direito*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022.

\_\_\_\_\_; SILVA, Pedro Henrique Kenne da. O Decurso do Tempo e a Prova Testemunhal: a psicologia do testemunho na jurisprudência do STJ. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. (Org.). *Comportamento Humano, Direito Penal e Neurociências*. São Paulo: D’Plácido, 2023.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. *Imparcialidade e Juiz de Garantias*. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022.

DROR, Itiel E.; CHARLTON, David. Why Experts Make Errors. In: *Journal of Forensic Identification*, v. 56, n. 4, p. 601-616, jul. 2006.

\_\_\_\_\_; KASSIN, Saul M.; KUKUCKA, Jeff. New Application of Psychology to Law: Improving Forensic Evidence and Expert Witness Contributions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 2, n. 1, p. 78-81, 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.02.003.

EDMOND, Gary; TANGEN, Jason M.; SEARSTON, Rachel A.; DROR, Itiel E. Contextual Bias and Cross-Contamination in the Forensic Sciences: the corrosive implications for investigations, plea bargains, trials and appeals. In: *Law, Probability and Risk*, v. 14, n. 1, p. 1-25, mar. 2015. DOI: 10.1093/lpr/mgu018.

EVANS, Jonathan St. B.T. *Bias in Human Reasoning: Causes and Consequences*. New Jersey: Erlbaum, 1989.

FREITAS, Juarez. A Hermenêutica Jurídica e a Ciência do Cérebro: Como lidar com os automatismos mentais. In: *Revista da Ajuris*, v. 40, n. 130, jun. 2013. Disponível em: <<http://ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/297/232>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

GULOTTA, Guglielmo. *La Investigazione e La Cross-Examination*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2003.

HASEL, Lisa; KASSIN, Saul. On the Presumption of Evidentiary Independence: Can Confessions Corrupt Eyewitness Identifications? In: *Psychological Science*, v. 20, n. 1, p. 122-126, 2009. DOI: 10.1111/j.1467-9280.2008.02262.x.

HILL, Carole; MEMON, Amina; McGEORGE, Peter. The Role of Confirmation Bias in Suspect Interviews: A Systematic Evaluation. In: *Legal and Criminological Psychology*, v. 13, n. 2, p. 357-371, 2010. DOI: 10.1348/135532507X238682.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass. Debiasing Through Law. In: *Journal of Legal Studies*, v. 35, n. 1, p. 199-242, 2006. DOI: 10.1086/500096.

KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, Fast and Slow*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2013.

\_\_\_\_\_; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. *Noise: A Flaw in Human Judgment*. London: Harper Collins Publishers, 2021.

KANDEL, Eric R. *The Disordered Mind: What Unusual Brains Tell us about Ourselves*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2019.

KASSIN, Saul; DROR, Itiel; KUKUCKA, Jeff. The Forensic Confirmation Bias: Problems, Perspectives, and Proposed Solutions. In: *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 2, p. 42-52, mar. 2013. DOI: 10.1016/j.jarmac.2013.01.001.

\_\_\_\_\_; GOLDSTEIN, Christine; SAVITSKY, Kenneth. Behavioral Confirmation in the Interrogation Room: on the dangers of presuming guilt. In: *Law and Human Behavior*, v. 27, n. 2, p. 187-203, 2003. DOI:10.1023/A:1022599230598.

KOEHLER, Derek J.; BRENNER, Lyle; GRIFFIN, Dale. The Calibration of Expert Judgment: Heuristics and Biases Beyond the Laboratory. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel. *Heuristics and Biases: The Psychology of Intuitive Judgment*. New York: Cambridge University Press, 2002.

KORIAT, Asher; LICHTENSTEIN, Sarah; FISCHHOFF, Baruch. Reasons for Confidence. In: *Journal of Experimental Psychology: Human Learning and Memory*, v. 6, n. 2, 1, p. 107-118, 1980. DOI: 10.1037/0278-7393.6.2.107.

KORTELING, Johan E.; BROUWER, Anne-Marie; TOET, Alexander. A Neural Network Framework for Cognitive Bias. In: *Frontiers in Psychology*, v. 9, 2018. DOI: 10.3389/fpsyg.2018.01561.

KUNDA, Ziva. The Case for Motivated Reasoning. In: *Psychological Bulletin*, v. 108, n. 3, p. 480-498, 1990. DOI: 10.1037/0033-2909.108.3.480.

LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness Testimony*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRA Y LÓPEZ, Emílio. *Manual de Psicologia Jurídica*. 6. ed. Buenos Aires: El Ateneo, 1980.

MOURA, Maria Thereza de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Juiz das Garantias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). *Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: A Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. In: *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998. DOI: 10.1037/1089-2680.2.2.175.

OSWALD, Margit E.; GROSJEAN, Stefan. Confirmation Bias. In: POHL, Rüdiger F. *Cognitive Illusions: A Handbook on Fallacies and Biases in Thinking, Judgement and Memory*. New York: Psychology Press, 2004.

PEREZ, John Rafael Peña. Confronting the Forensic Confirmation Bias. In: *Yale Law & Policy Review*, v. 33, n. 2, 2004.

PRIEST, Henry. *Biases & Heuristics*. Illinois: Independent Publisher, 2019.

RACHLINSKI, Jeffrey J. Heuristics and Biases in the Courts: Ignorance or Adaptation? *Cornell Law Faculty Publications*, n. 810, p. 61-65, 2000. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/810/>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ROLLWAGE, Max *et al.* Confidence Drives a Neural Confirmation Bias. In: *Nature Communications*, v. 11, n. 2.635, maio 2020. DOI: 10.1038/s41467-020-16278-6.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton. *Implementação do Juiz das Garantias no Judiciário Brasileiro*. São Paulo: FGV, 2025. Disponível em: <[https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-03/juiz\\_das\\_garantias\\_no\\_judiciario\\_brasileiro.pdf](https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-03/juiz_das_garantias_no_judiciario_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SCHACTER, Daniel L. *The Seven Sins of Memory: How the Mind Forgets and Remembers*. New York: Houghton Mifflin Company, 2001.

SCHAUER, Frederick. *Profiles, Probabilities and Stereotypes*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. Lie-Detection, Neuroscience, and the Law of Evidence. In: PATTERSON, Dennis; PARDO, Michael S. (Org.). *Philosophical Foundations of Law and Neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SERRANO, Judit Bembibre; CORTÉS, Lorenzo Higuera. A Vueltas con el Error de Oteló: Aplicación del Modelo de Control de Fuentes a la Credibilidad del Testimonio y su Afectación por la Carga Emocional. In: *Psicothema*, v. 22, n. 1. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=72712699020>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha. *Teoria Geral do Crime*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Penal*. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

SLOMAN, Steven A. Two Systems of Reasoning. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel (Org.). *Heuristics and Biases The Psychology of Intuitive Judgment*. New York: Cambridge University Press, 2002.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Prova Testemunhal: Noções de Psicologia do Testemunho*. Coimbra: Almedina, 2013.

STANOVICH, Keith E.; WEST, Richard F. Individual Differences in Reasoning: Implications for the Rationality Debate. *Behavioral and Brain Sciences*, v. 23, n. 5, p. 645-665, 2000. DOI: 10.1017/S0140525X00003435.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. ; TOPLAK, Maggie E. Myside Bias, Rational Thinking and Intelligence. In: *Current Directions in Psychological Science*, v. 22, n. 4, p. 259-264, 2013. DOI: 10.1177/0963721413480174.

STEIN, Lilian Milnitsky. *Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. In: *Série Pensando o Direito*, n. 59. Brasília: Ministério da Justiça e Ipea, 2015.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STERNBERG, Robert J.; STERNBERG, Karin. *Cognitive Psychology*. Boston: Cengage Learning, 2017.

TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos. *Viés Confirmatório e Originalidade Cognitiva: Uma Abordagem Empírica a Respeito do Modelo Ideal de Admissibilidade da Acusação no Processo Penal Brasileiro*. Londrina: Thoth, 2024.

THALER, Richard H. *Todo lo que he Aprendido con la Psicología Económica: El Encuentro entre la Economía y la Psicología, y sus Implicaciones para los Individuos*. Barcelona: Grupo Planeta, 2016. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/lists/all-prizes-in-economic-sciences/>>. Acesso em: 4 jul. 2025.

TULVING, Endel. On the Law of Primacy. In: GLUCK, Mark; ANDERSON, John R.; KOSSLYN, Stephen (eds.). *Memory and Mind: A Festschrift for Gordon H. Bower*. New York: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, p. 31-48, 2008.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases. In: *Science*, v. 185, n. 4.157, p. 1.124-1.131, set. 1974. DOI: 10.1126/science.185.4157.1124.

VRIJ, Aldert; HARTWIG, Maria; GRANHAG, Pär Anders. Reading Lies: Nonverbal Communication and Deception. In: *Annual Review of Psychology*, v. 70, n. 1, 2018. DOI: 10.1146/annurev-psych-010418-103135.

WASON, Peter. On the Failure to Eliminate Hypotheses in a Conceptual Task. In: *The Quarterly Journal of Experimental Psychology*, v. 12, n. 3, p. 129-140, 1960. DOI: 10.1080/17470216008416717.

